

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para definir a remuneração das plataformas de intermediação de transporte remunerado individual de passageiro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

“**Art. 11-C.** A remuneração das plataformas de intermediação de transporte remunerado individual de passageiro cobrada dos motoristas parceiros fica limitada a dez por cento do valor cobrado do passageiro.

Parágrafo único: Os valores cobrados deverão ser informados aos motoristas parceiros, em tempo real, com o devido detalhamento das deduções da intermediação, estabelecidas na forma do caput. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo definir um limite para a remuneração da plataforma de intermediação de transporte de passageiros na ordem de 10% do valor cobrado do passageiro.

É necessário definir um limite razoável para reequilibrar a relação econômica entre a plataforma de transporte e os motoristas colaboradores.

A plataforma de transporte permite que o passageiro tenha um serviço de transporte mais rápido, mais barato e mais confortável, ao mesmo tempo que gera ocupação para muitos trabalhadores que atuam como colaboradores parceiros.

A concentração atual de mercado por poucas plataformas dominantes, no entanto, tem levado essas empresas a ficarem com parte elevada do valor cobrado dos passageiros. Além disso, a alta tecnologia aplicada e o efeito de rede dificultam a entrada de novos concorrentes.

As plataformas devem receber valores que compensem os investimentos para o aprimoramento dos serviços, mas os valores repassados devem ser suficientes para os motoristas arcarem com os custos do transporte como combustíveis, manutenção do veículo, seguro e outros encargos advindos da atividade.

A intenção não é intervir na liberdade econômica dos agentes, mas sim estabelecer limites razoáveis ao forte desequilíbrio de poder que existe entre as plataformas e os colaboradores parceiros. Não há dúvida da importância desse seguimento para o mercado de transporte de passageiros, que permitiu que muitos desempregados obtivessem uma renda. Mas, é necessário encontrar o equilíbrio de forças, evitando a cobrança de taxas de intermediação abusivas.

Além do mais, a relação contratual entre as empresas de aplicativos e motoristas deve ser clara e objetiva em relação aos valores cobrados e compartilhados na prestação de serviços, motivo pelo qual incluímos dispositivo que garante maior transparência e previsibilidade em relação a remuneração das partes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

